



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2024.0000182105**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009713-13.2022.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante MUNICÍPIO DE JACAREÍ, é apelado -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do(a) 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), MÁRCIO KAMMER DE LIMA E JARBAS GOMES.

São Paulo, 7 de março de 2024.

**AFONSO FARO JR.**

Relator

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1009713-13.2022.8.26.0292**

**Apelante: Município de Jacareí**

**Apelado: -----**

**Comarca: Jacareí    Vara da Fazenda Pública**

**Juiz(a) de Direito: Rosangela de Cassia Pires Monteiro**

**Voto nº 15.624**

DECLARATÓRIA – DIREITO À SAÚDE –  
SUBSTITUIÇÃO DE MEDICAMENTO IMPORTADO  
POR SIMILAR DE PRODUÇÃO NACIONAL -  
CANABIDIOL - Possibilidade – Relativização da coisa  
julgada – Descabimento da vinculação de marca específica e  
determinada – Precedentes – Alteração da posologia pelo  
médico assistente para fornecimento do fármaco nacional –  
Reconhecimento jurídico do pedido - Sentença reformada.

CONFERE-SE PROVIMENTO AO RECURSO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Vistos.

A sentença de fls. 805/807, cujo relatório é o adotado, julgou extinta a ação declaratória proposta por MUNICÍPIO DE JACAREÍ em face do -----, por entender estar ausente o interesse processual, pois houve aceitação pelo réu da substituição da medicação pretendida. Condenou-o ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, ressalvada a gratuidade processual deferida.

Apela o autor às fls. 815/830, requerendo a reforma da r. sentença. Alega, em síntese, que o mérito deve ser enfrentado para que o poder público não fique à mercê da inconstância de exigência do medicamento importado, quando já produzido no Brasil desde o ano passado. Aduz que é possível a adequação da posologia, independente da forma farmacêutica da cannabis, de acordo com a concentração necessária ao tratamento do paciente. Diz que houve recusa do apelado em receber o medicamento nacional, em razão da decisão transitada em julgado, proferida no processo nº 1009713-23.2016.8.26.0292, que lhe garantia o remédio importado, entretanto, no curso da ação, o médico que o acompanha alterou a posologia para que fosse fornecida a versão nacional. Requer, pois, seja declarada a possibilidade de fornecer a medicação à base de canabidiol ao apelado, sem vinculação de marca importada ou quaisquer outras, com o reconhecimento da integral procedência da pretensão.

Contrarrazões apresentadas às fls. 836/841, pelo desprovimento do recurso, com a condenação do autor em honorários recursais.

Manifestou-se o Ministério Público às fls. 844/847 e a Procuradoria de Justiça às fls. 855/856, pelo desprovimento do recurso.

O apelo foi distribuído originalmente à 1ª Câmara de

Direito Público deste Tribunal, designado como relator o I. Des. Marcos Pimentel Tamassia, que declinou da sua competência para o julgamento do feito, determinando a redistribuição dos autos a esta Seção de Direito Público (fls. 857/861).

É uma síntese do necessário.

A municipalidade de Jacareí ajuizou a presente ação declaratória requerendo, conforme consta no relatório da r. sentença, *“seja autorizada a compra e substituição do medicamento importado (CBD Hemp Oil RHSO Canabidiol), que se encontra obrigada a fornecer ao requerido, pela medicação nacional equivalente (CANABIS 200 mg). Aduz que foi condenada ao fornecimento do medicamento estrangeiro ao requerido, porém, atualmente, existe no mercado similar nacional, com menores custos para o erário público e que pode ser adquirido com menor burocracia”*.

No decorrer da tramitação deste processo, após inúmeras manifestações das partes, noticiou o réu que seu médico admitiu a substituição da medicação, prescrevendo o similar nacional (CBD RSHO 6000 mg/60 ml fls. 766/768).

A Fazenda Municipal informou que houve autorização para o fornecimento do medicamento (fls. 775/777).

A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, mas merece reforma, eis que, na verdade, houve reconhecimento jurídico do pedido inicial.

Como bem observado no parecer da D. Procuradoria:

*“A pretensão inicial do apelante era a declaração da equivalência entre o produto nacional e o importado que fora prescrito inicialmente e que consta da r. sentença da ação 1009713-23.2016.8.26.0292 (fls. 14/21).*

*Com os avanços da indústria nacional, do arcabouço normativo, e com o início da produção do medicamento à base de canabidiol no país, é natural a substituição dos produtos anteriormente*

*importados, de custo mais elevado, em nome dos princípios da eficiência e economicidade. De fato, o médico responsável autorizou o fornecimento do produto nacional, mediante um período de adaptação (fls. 768)". (fls. 856)*

Note-se que, em regra, é indevida a substituição do medicamento após o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida nos autos do processo nº 1009713-23.2016.8.26.0292, por não ser possível reabrir dilação probatória após tal momento.

Entretanto, não se trata de alteração por medicamento diverso, eis que o fármaco substituto possui o mesmo princípio ativo da versão importada, de forma que não há inovação do pedido feito naqueles autos, lembrando que o pedido constante naquela inicial é o **tratamento da doença da parte autora**, ora apelada, e não o fornecimento do medicamento.

Ademais, na medida em que houve a aquiescência do próprio médico do apelado com a adequação no tratamento, viável a relativização da coisa julgada.

Neste sentido está consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“ADMINISTRATIVO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE FORNECIMENTO DE FÁRMACO. MUDANÇA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA APÓS A SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a substituição ou complemento do fármaco inicialmente pleiteado, após a prolação da sentença, não configura inovação do pedido ou da causa de pedir, mas mera adequação do tratamento para a cura da enfermidade do paciente. 2. Hipótese em que, considerando o bem jurídico pleiteado na presente demanda, - garantia do direito constitucional à saúde (art. 196 da CF/88) -, bem como os princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas, não há que se falar em ofensa ao art. 264 do CPC/1973. 3. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt no REsp nº 1503430/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, publicado em 22.11.16).*

Importante, também, consignar o entendimento desta C. Câmara e deste Tribunal no sentido de que não se pode imputar ao Poder Público o fornecimento de fármacos de marca específica:

*“MEDICAMENTOS E INSUMOS. Fornecimento pelo Estado. Ação ajuizada em 2016. Inaplicabilidade da tese fixada no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ - submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 106). A saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve oferecer atendimento integral e irrestrito, não cabendo à Administração Pública eximir-se desta obrigação por qualquer justificativa. Assim, o fornecimento do tratamento requerido, por ser o mais adequado às necessidades do paciente, tem por finalidade dar efetividade a um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, qual seja: a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), tutelando-se, por conseguinte, os direitos à vida e à saúde dos cidadãos (artigo 5º, caput e 196). **Sentença reformada apenas para possibilitar o fornecimento de medicamentos sem marca específica, desde que com mesmo princípio ativo e igual eficácia.** RECURSO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE LORENA DESPROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível 1001693-47.2016.8.26.0323; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2022; Data de Registro: 23/05/2022) (g.n.)

*“Ação de rito ordinário movida por pessoa portadora de 'Diabetes Mellitus tipo 1', além de outras doenças, objetivando o fornecimento de 'bomba de insulina ACCU-CHEK COMBO' e os respectivos insumos, bem como as insulinas 'Lantus' e 'Humalog'. Sentença de procedência. Apelação da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro buscando a inversão do julgado. Comprovação de que a autora é portadora das doenças referidas, necessitando do equipamento, dos insumos e dos fármacos indicados, bem como de que não dispõe de situação socioeconômica que lhe permita arcar com o seu custo. Responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde que é compartilhada por todos os entes políticos (art. 196 da CF/88). **Cassada, contudo, a determinação de se fornecer bomba de insulina e seus insumos de marca determinada.** Multa diária. Cabimento. Honorários advocatícios que comportam alguma redução. Recursos oficial, tido por*

*interposto, e voluntário parcialmente providos”. (TJSP; Apelação Cível*

*1001382-48.2014.8.26.0510; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/06/18; Data de Registro: 12/06/18) (g.n.)*

*“MEDICAMENTOS E INSUMOS – Bomba de insulina, insumos e insulina - Fornecimento gratuito – Paciente portador de Diabete Mellitus Tipo I de difícil controle – Cabimento à vista do bem jurídico tutelado, a vida – Inteligência do artigo 196 da Constituição da República – Questão dirimida pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ, DJE 04/05/2018, mediante sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 106 – STJ) – Tema que se aplica apenas a medicamentos, não se estendo a pedido de insumos. Preenchido os requisitos quanto ao medicamento (insulina), porém, também quanto aos insumos – Sentença de procedência mantida, **consignada a possibilidade de substituição da insulina pleiteada (Humalog®) por outra de mesmo princípio ativo (Lispro), se houver e for de interesse do Estado.** Recursos oficial e voluntário improvidos, com observação.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 101187990.2021.8.26.0053; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão*

*Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022) (g.n.)*

*“Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamento. Canabidiol. Demanda proposta em face do Estado de São Paulo. Tema 793. Possibilidade de imposição à FESP de obrigação da natureza postulada. Impossibilidade de determinação de inclusão da União no polo passivo e remessa à Justiça Federal, nas demandas relativas a fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA. Embora não tenha registro na ANVISA, os medicamentos derivados do Canabidiol gozam de autorização excepcional de importação. Tema 106 do STJ. Requisitos, em tese, preenchidos. **Ausência de justificativa para a exigência de marca específica.** Ampliação do prazo para cumprimento da obrigação para 30 dias. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte” (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 3006967-10.2023.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024) (g.n.)*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

E, além de todo exposto, deve-se ressaltar o interesse público no que diz respeito à diminuição do gasto mensal do tratamento, conforme demonstrado às fls. 6 dos autos.

Assim sendo, homologo o reconhecimento jurídico do pedido inicial, pelo próprio réu, com a consequente procedência da ação.

Diante do exposto, confere-se provimento ao recurso, para julgar extinto o processo, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC, preservada a sentença quanto aos ônus sucumbenciais.

**AFONSO FARO JR.**  
Relator  
(Assinatura Eletrônica)